

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO (1)

s) 1765 14 03 - 20

## LEI N.º 1976/2015

"ALTERA A LEI Nº 408 DE 01 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica estabelecido que todas as atribuições da classe "II" do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo no quadro permanente da Prefeitura de Cordeiro, grupo ocupacional 7; integrarão as atribuições já constantes da classe "I" do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo.
- Art. 2°. Os requisitos para preenchimento da classe "II" do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo passam a ser;
- I ter sido aprovado em concurso público para o cargo inicial da carreira, Fiscal de Urbanismo classe "I", ter ensino superior, e ter sido nomeado no mínimo há 10 (dez) anos;
- §° único na promoção, será dada prioridade ao critério de antiguidade e posteriormente ao critério de merecimento, no caso de haver servidores em igual situação.
  - Art. 3°. Compete ao Fiscal de Urbanismo classe "II" as seguintes atribuições:
  - a) Observar e dar parecer nos orçamentos e controle de obras municipais.
- b) Observar e dar parecer no termo de contrato, ordem de serviço, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de preços unitários, encargos e BDI.
- c) Zelar pelos processos administrativos de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, mantendo-os no arquivo temporário desta, posteriormente no arquivo intermediário e por último enviar e manter os mesmo no arquivo permanente do município, respeitando em todas as fases de arquivamento os prazos determinados por lei;
- d) Observar e dar parecer na elaboração da medição, destacando o desenvolvimento constante em cronograma físico-financeiro.
- e) Observar e dar parecer nas planilhas de BDI, de encargos sociais e fiscais obrigatórios e demais considerações para promoção de alterações contratuais.
  - f) Observar e dar parecer nos serviços de urbanização;
- g) Desempenhar atividades correlatas com idêntico nível de complexidade das letras anteriores.



## Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- §º único Os pareceres emitidos pelo fiscal de urbanismo da classe II serão meramente opinativos sendo os mesmos submetidos sempre a decisão do Secretário de Obras e Urbanismo, e na falta do mesmo, ficará à decisão a cargo do Chefe Poder Executivo.
- Art. 4º. Todas as despesas decorrentes da criação da classe "II" do cargo público efetivo e cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
- Art. 5°. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de-março de 2015,

LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Prefeito.